



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.178
(Processo nº 2007/52264-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 169/06 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES QUILOMBOS DE BAILIQUE e a SAGRI

Responsável: JOSIEL BARBOSA, Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS; Processo nº 2007/52264-5.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 169/2006
Valor: R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais)
Objeto: Apoio ao Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Quilombolas
Procedência: Associação de Remanescentes de Quilombos de Bailique Centro, Bailique Beira, Poção e São Bernardo
Responsável: Josiel Barbosa - Presidente

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 15/16) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido, face ao não encaminhamento dos documentos que comprovem a execução das despesas (notas fiscais e recibos de quitação). Sugeriu ao interessado a aplicação de multa pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas. Ao Sr. Daniel Nunes Lopes sugeriu multa pela não emissão de Laudo Conclusivo do objeto conveniado.

Citado, o Sr. Daniel Nunes Lopes apresentou defesa nos autos (fls. 23/35).

Em nova manifestação (fls. 37/40), o órgão técnico ratificou sua manifestação anterior.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público (fls. 44/48), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor integral do convênio e aplicação de multas regimentais ao responsável, face a ausência de documentos comprobatórios da execução das despesas, sem prejuízo da aplicação de multas cabíveis ao responsável. Com relação ao ex-gestor da concedente, entende não subsistir o cabimento de cominação regimental, tendo em vista que, o mesmo juntou aos autos o Laudo Conclusivo.

É o relatório

V O T O:

Julgo IRREGULAR a presente Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), com devolução do valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido a partir de 30/06/2006, face a ausência de documentos comprobatórios da execução do objeto conveniado. Aplico multa ao responsável no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela instauração de tomadas de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b,c, d c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSIEL BARBOSA, Presidente, CPF nº 118.281.292-91, pela devolução de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), devidamente atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de novembro de 2014

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
jmfp/mat..0100231